

Registre-se. Autue-se

Sala das Sessões 09/08 / 19 96



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA
09/08/96

NUMERO
1868/96

DESTINO:
DL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 96

ASSUNTO:
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 015/96.

INICIATIVA:
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

*p. constituição
e fiscalização
e financeiros*

HISTÓRICO:
DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 01.01.97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Aprovado em 25 Discussão
por UNANIMIDADE
Data da Sessão 26/09/1996

A U T U A Ç Ã O Presidente

Aos nove dias do mês de agosto do ano de
mil novecentos e noventa e seis, autúo o presente
supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 95 a 19 96

Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA

Vice-Presidente: WILSON DILLEM DOS SANTOS

1º Secretário: AIMIR FORTE DOS SANTOS

2º Secretário: LUCAS MOULAIS

PROJETO EM P. DISCUSSÃO

Em, 02/09/1996

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 4º - O suplente de vereador convocado receberá, a partir da posse, idêntica remuneração a que tiver direito o vereador em exercício.

Artigo 5º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal aloca em seu orçamento recursos próprios para a execução desta Resolução, que poderá ser suplementada se necessário.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 agosto 1996.


JUAREZ TAVARES MATTA

Presidente


WILSON DILLEM DOS SANTOS

Vice-Presidente


ALMIR FORTE DOS SANTOS

1º Secretário


LUCAS MOULAIS

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Artigo 29, inciso V da Constituição Federal e Circular nº 0487/96 - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



1304

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

OF.PTC.CIRCULAR Nº 0487/96

Vitória, 10 de maio de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa. que, por unanimidade, este Tribunal de Contas decidiu, em sessão plenária realizada no dia 07/05/96, determinar que seja encaminhado por essa egrégia Câmara, até o dia 30/09/96, cópia da Resolução que fixa a remuneração dos Senhores Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito para a próxima legislatura.

Cordialmente,

VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂM. DE	
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA	NÚMERO
17-05-96	1147/96
DEPARTAMENTO	ALÍQUOTA
A Presidência	

Exmo. Sr.
JUAREZ TAVARES MATTA
MD. Presidente da Câmara Municipal de
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

que adotarem observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pelo Emenda da Constituição nº 63, de 1992).

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tanto quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais. (Redação dada pelo EC nº 01/92).

§ 3º - Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Parágrafo único. Ferido o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - a remuneração dos vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII - o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. (Incluído II e III acrescentados pelo EC nº 01/92).

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, as disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 26, parágrafo único.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou Órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

NOTA: A Lei nº 5.184, de 14.06.67, trata da Organização Judiciária dos Territórios.

§ 1º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, nos quais se aplicará no que couber o disposto no Capítulo IV desta Constituição.

§ 2º - As contas do Governo dos Territórios serão encaminhadas ao Congresso



015/96

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 015/96

INICIATIVA: MESA DIRETORA

RELATOR: LUCAS MOULAIS

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução que fixa a remuneração dos Vereadores para a Legislatura que se inicia em 01.01.97 e dá outras providências.

O Projeto está regular quanto aos aspectos inerentes à esta Comissão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

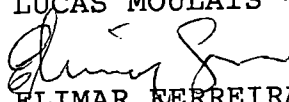
DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1996.


ANARIM ALBINO DA SILVEIRA - Presidente

LUCAS MOULAIS - Relator


ELIMAR FERREIRA - Membro

(od mc' Alvaro Scalabrini) Alvaro Scalabrini





10807

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 015/96

INICIATIVA: MESA DIRETORA

RELATOR: ALMIR FORTE DOS SANTOS

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução que fixa a remuneração dos Vereadores para a Legislatura que se inicia em 01.01.97 e dá outras providências.

O Projeto está regular quanto aos aspectos inerentes à Comissão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1996

Avílio Machado da Silva
AVÍLIO MACHADO DA SILVA - Presidente (Théo nome - Suplente)

ALMIR FORTE DOS SANTOS - Relator

WILSON DIDLEM DOS SANTOS - Membro

OK



Handwritten initials

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 015/96
INICIATIVA: MESA DIRETORA
RELATOR: HIGNER MANSUR

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução que fixa a remuneração dos Vereadores para a Legislatura que se inicia em 01.01.97 e dá outras providências.
O Projeto está regular quanto aos aspectos inerentes à esta Comissão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1996.

[Signature]
JATHIR GOMES MOREIRA - Presidente (*Elimar Pereira*)

[Signature]
HIGNER MANSUR - Relator

[Signature]
JOSÉ CARLOS AMARAL - Membro (*ad hoc walter jones*)

SALA DAS COMISSÕES *OK*

SC - 001/10000/94

[Handwritten signature]

OBSERVAÇÃO

PROJETO No.	NÃO	SIM	Nome
REQUERIMENTO No. _____			ALMIR FORTE DOS SANTOS
DATA: 26.09.96			ALVARO SCALABRIN
RESULTADO DA VOTAÇÃO:			ANARIM ALBINO SILVEIRA
			ANTONIO CEZAR FERREIRA
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR VOTACÃO			AVILIO MACHADO SILVA
Sala Sessões, 16/09/1996			CIDIMAR MOREIRA ANDRADE
REJEITADO EM DISCUSSÃO POR VOTACÃO			ELIAS JOSÉ SARTORI
			ELIMAR FERREIRA
			HIGNER MANSUR
Sala Sessões, / / 19__			JATHIR GOMES MOREIRA
Presidente			JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
PEDIDO DE VISTA POR			JOSÉ CARLOS AMARAL
			JOSÉ CARLOS SABADINE
Sala Sessões, / / 19__			JUAREZ TAVARES MATA
Presidente			LUCAS MOULAIS
			MA. BEATRIZ C. A. SOUZA
			THEO SOUZA MOURA
RETIRADO DE PAUTA A REQUERIMENTO DO			WALTER GOMES
Sala Sessões, / / 19__			WILSON DILLEN SANTOS
Presidente			

015/96

02